Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 98/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/11742/2023
PROTOCOLO	: 2293197
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADOS	: MARCOS ANDRE DE MELO 1. N M COMERCIAL LTDA. – ME; 2. FÊNIX DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA. – ME; 3. COMERCIAL SÃO JOSÉ LTDA. - ME; 4. CURITIBA COMERCIO DE P. E TINTAS LTDA. - EPP; 5. EVOK IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. - EPP; 6. GERMANO P. LTDA. - EPP; 7. J R PRODUTOS E SERVIÇOS L TOA - ME; 8. LAGB ACESSÓRIOS E PECAS LTDA.; 9. MULTIQUALITY COMERCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA. – ME; 10. QUASE TUDO FERRAGENS E UTILIDADES LTDA. – ME
VALOR	: R$ 3.009.463,70
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE PNEU, CÂMARA E PROTETOR DE CÂMARA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – OBSERVÂNCIA AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, uma vez que realizados em consonância com as normas de licitações e contratações, Lei 10.520/2002, Lei 8.666/1993 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório – **Pregão Eletrônico nº 021/2023** e da **formalização da Ata de Registro de Preços nº 030/2023**, realizado pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS, por estar em consonância com as normas de licitações e contratações, Lei 10.520/2002, Lei 8.666/1993 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Tratam estes autos de procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico nº 021/2023**, e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 030/2023**, entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS e as empresas promitentes, N M Comercial Ltda. - ME; Fênix Distribuição e Serviços Ltda. - ME; Comercial São José Ltda. - ME; Curitiba Comercio de P. E Tintas Ltda. - EPP; Evok Importação e Distribuição Ltda. - EPP; Germano P. Ltda. - EPP; J R Produtos e Serviços L Toa - ME; LAGB Acessórios e Pecas Ltda.; Multiquality Comercio de Pneumáticos Ltda. - ME E Quase Tudo Ferragens E Utilidades Ltda. – ME, tendo como objeto da licitação a seleção da proposta mais vantajosa sob o sistema de registro de preços para futura e parcelada contratação de empresa especializada no fornecimento de pneu, câmara e protetor de câmara, com valor estimado de R$ 3.009.463,70 (três milhões e nove mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta centavos), durante o período de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, em exame técnico, concluiu que com base na documentação enviada “nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que o objeto não está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados”, nos termos da Análise nº. 1790/2024.

Instado a manifestação, o representante do Ministério Público de Contas, opinou pelo julgamento de regularidade e legalidade do procedimento em apreço, nos termos do Parecer nº 1357/2024.

É o relato necessário.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, considerando que os valores estipulados para a contratação em análise envolveram quantias superiores a sete mil UFERMS, o julgamento desta contratação caberá a Colenda Câmara, nos termos do art. 14, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Passo às razões do voto.

2.1. PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 021/2023

Acerca da modalidade adotada, importa transcrever o artigo 1º da Lei 10.520/2002, senão vejamos:

> Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
>
> **Parágrafo único**. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O município justificou a demanda da contratação com base na necessidade de manutenção dos veículos usados diariamente nas atividades cotidianas.

Complementou ainda:

> O desempenho regular das atividades praticadas no ambiente da Administração, uma vez que os veículos oficiais devem estar em plenas condições de funcionamento e conservação, à disposição do serviço sempre que forem demandados e, no caso de situações emergenciais, receber o atendimento e assistência devidos. Além disso, além da salvaguarda do patrimônio público, a referida manutenção também se torna necessária com vistas à segurança dos usuários dos veículos Os pneus, câmaras e protetores em uso nos (veículos, moto e máquinas pesadas) pertencentes à municipalidade, quando de sua utilização por servidores municipais, na prestação de seus serviços, estão sujeitos a sofrer avarias em função do desgaste ou em decorrência de eventual acontecimento imprevisto que possa vir a danificar o seu correto funcionamento, interferindo assim na devida utilização em sua plenitude. Para que os mesmos possam continuar a serem utilizados de maneira satisfatória, faz-se necessário a aquisição destes, tendo em vista sua importância para atender as necessidades da municipalidade. A aquisição dos produtos em tela atenderá as necessidades das Secretarias Municipais. Os elementos técnicos descritos neste instrumento são os mínimos necessários para assegurar que a contratação se dê de forma satisfatória, com as mínimas condições técnicas e de qualidade exigidas, e ainda, assegurar o gasto racional dos recursos públicos (fl. 11).

Compulsando os autos, observo que a modalidade de licitação adotada – Pregão Eletrônico se mostra adequada ao objeto licitado, conforme previsão do art., 1º, parágrafo único da Lei 10.520/2002, bem como está instruída com os documentos

exigidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, quais sejam, estudo técnico preliminar, autorização para realização da licitação, projeto básico ou termo de referência, pesquisa de preços com mapa comparativo, publicação do ato de designação da comissão de licitação ou pregoeiro, parecer jurídico sobre a licitação, edital e seus anexos, comprovante da publicação do edital, documentos comprobatórios da habilitação, proposta dos licitantes, ato de homologação dos resultados da licitação e o instrumento assinado pelas partes.

2.2. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Em relação à Ata de Registro de Preços nº 030/2023, com base na análise técnica e documentos carreados nos autos, constata-se que, contém os requisitos e condições essenciais à sua correta utilização, tais como, a descrição da respectiva obrigação, responsabilidades e especificidades em relação à entrega dos produtos, os eventuais acréscimos e supressões, as penalidades e multas, o cancelamento, o preço, o pagamento e sua vigência de 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura.

Vejo que a remessa dos documentos ocorreu dentro do prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis após a publicação do extrato da ata, que ocorreu em 17/11/2023, atendendo dessa forma o prazo previsto na Resolução TCE/MS nº88/2018[1].

DISPOSITIVO

Diante dos fatos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 4, inciso III, alínea “b” da Resolução TCE/MS nº 98/2018, voto para que seja declarado a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – **Pregão Eletrônico nº 021/2023** e da **formalização da Ata de Registro de Preços nº 030/2023**, realizado pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS, por estar em consonância com as normas de licitações e contratações, Lei 10.520/2002, Lei 8.666/1993 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório pregão eletrônico e da formalização da ata de registro de preços.

[1] 25 (vinte e cinco) dias úteis após a data de publicação do extrato da ata de registro de preços, conforme item 6.2.1, A, do Anexo VIII, da Resolução nº 88/2018.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

TST/ MRMAM